



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Educacional do Norte Ltda. (Uninorte)		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.050733/2014-07		
PARECER CNE/CES Nº: 318/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

Trata o processo nº 23000.0507332014-07 de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB).

A IES alega ter qualidade e condições de infraestrutura, corpo docente e curricular para dobrar suas vagas de 160 (cento e sessenta) para 320 (trezentos e vinte). Alega a dificuldade de vagas em Rio Branco/AC e, ainda, bom desempenho avaliativo em diversos itens das dimensões avaliadas, sem, no entanto, obter Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 4, conforme legislação vigente.

Esta foi a principal questão que levou a SERES, conforme Nota Técnica nº 574/2016/CGFPR/DIREG/SERES/SERES, que consta no processo, a considerar desatendido o disposto pela Portaria Normativa nº 21/2016, que prevê o cumprimento dos seguintes requisitos do curso para o aumento de vagas:

Requisito de curso:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato autorizativo do curso vigente.	Art. 7º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 744, de 25 de novembro de 2016, D.O.U. de 28 de novembro de 2016 (1ª Renovação).
CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	3 (2014)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 7º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Dimensão 1: 3,5 Dimensão 2: 3,1 Dimensão 3: 3,0
Comprovação da existência de demanda social pelo curso	Art. 7º, inciso X, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Não.

Portanto, considerando que o Conceito de Curso (CC) obtido é 3 (três), o curso de Direito, ofertado pela instituição, não atende aos requisitos da Portaria Normativa nº 21/2016.

Essa decisão foi confirmada pela Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2016, dois anos após a solicitação.

A partir da decisão da SERES, a IES interpôs recurso, que foi analisado pela Nota Técnica nº 245/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, conforme consta no processo, e remetido à CES/CNE, nos seguintes termos, que abaixo reproduzo:

A Faculdade Barão do Rio Branco – FAB (2132), por meio do Ofício s/nº, de 27/01/2017, protocolado em 07/02/2017, interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 865, de 22/12/2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23/12/2016, que indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Direito (57394), protocolado em 18/08/2014. O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE e, posteriormente, encaminhado a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para manifestação.

Segundo a instituição, a interposição do recurso foi motivada pelas seguintes razões:

- a irretroatividade da norma prejudicial à parte interessada, ou seja, a superveniência da Portaria Normativa 21/2016, de 1º de dezembro de 2016;*
- o fato de a Portaria Normativa 21/2016 impor padrão superior ao Conceito de Curso - CC favorável (CC 3) para ampliar o número de vagas;*
- o bom direito do pedido, considerando a qualidade e a infraestrutura relatadas nos pareceres do próprio MEC, bem como a demanda pelo curso.*

Cumprе registrar que o indeferimento exarado pela Portaria SERES nº 865/2016 fundamentou-se nos critérios da Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2016, que estabelece procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino, considerando os conceitos e indicadores obtidos pela IES e pelo curso.

Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.

II - ANÁLISE

a. Da tempestividade do recurso:

Inicialmente, cumprе verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, de 27/01/2017, protocolado em 07/02/2017, contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 865, de 22/12/2016, publicada no DOU de 23/12/2016, é tempestivo.

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. (...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Grifou-se)

Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o Decreto nº 5.773/2006 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Analogamente, para os pedidos de aumento de vagas, a Portaria Normativa nº 21/2016 prevê que caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, em caso de deferimento parcial ou indeferimento do pedido:

Art. 13. Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observa-se que a Portaria nº 865/2016 foi publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2016 e que a instituição interessada protocolou recurso em 07/02/2017. Considerando, no entanto, que a Nota Técnica que fundamentou a referida Portaria foi disponibilizada para conhecimento da instituição, via comunicador e-MEC, no dia 16/01/2017, conforme consta dos autos, considera-se o recurso tempestivo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

b. Das considerações da SERES

O pedido de aumento de vagas do curso de Direito da Faculdade Barão do Rio Branco – FAB (2132) foi realizado anteriormente à publicação da Portaria Normativa nº 21/2016. No período do protocolo do pedido (18/08/2014), vigorava a Instrução Normativa nº 3, de 23/01/2013, publicada no Diário Oficial da União em 24/01/2013, que estabelecia os critérios e padrão decisório para a análise de pedidos de aumento de vagas, condicionados à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas. Porém, tais critérios não se aplicavam aos cursos previstos no art. 28, § 2º, do Decreto 5.773/2006 (Direito, Medicina, Psicologia e Odontologia).

A Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 2010, por sua vez, apenas contém o fundamento de que o aumento de vagas deve ser processado via aditamento ao ato autorizativo, condicionado à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, conforme consta do Capítulo VII, o qual trata dos aditamentos aos atos autorizativos. Porém, não detalha quais os requisitos para deferimento dos pedidos de aumento de vagas.

Assim, com o intuito de criar os critérios de análise de pedidos de aumento de vagas para todos os cursos, inclusive para os cursos constantes do art. 28, §2º, do Decreto 5773/2016, foi editada a Portaria Normativa nº 10, de 06/05/2016, publicada no DOU em 09/05/2016 e alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10/05/2016, publicada no DOU em 11/05/2016, a qual estabelecia critérios específicos para os cursos de Medicina e Direito, inclusive a obtenção de CC igual ou superior a 4 (quatro).

Após a edição da PN 10/2016, iniciou-se a análise dos pedidos de aumento de vagas do curso de Direito apresentados durante o período da ausência de normativa específica. Posteriormente, a PN 10/2016 foi revogada pela Portaria Normativa nº 21, de 01/12/2016, publicada em 02/12/2016, que apresentou os critérios e padrão decisório atualmente vigentes para análise dos pedidos de aumento de vagas dos cursos de graduação.

*Destaca-se que não somente a Portaria Normativa nº 10/2016 e, posteriormente a Portaria Normativa nº 21/2016, indicaram como requisito o CC maior ou igual a 4 para cursos de Direito. A Portaria Normativa nº 20/2014, que tratou dos procedimentos e padrão decisório para os pedidos de **autorização** dos cursos de graduação em Direito também estabelecia o CC 4 como requisito para autorização de tais cursos. Tal Portaria foi revogada pela Portaria Normativa nº 21/2016 e, posteriormente, foi publicada a Instrução Normativa SERES nº 1/2017, que trata do padrão decisório para autorização dos cursos de Direito e dispõe que a obtenção de CC 4 é um dos requisitos para o deferimento do pedido.*

Cumpra ressaltar que a PN 21/2016 contém dispositivo específico definindo que a norma se aplica tanto aos processos protocolados a partir de sua publicação, quanto aos processos já em tramitação na SERES na data de sua publicação:

Art. 20. Esta Portaria aplica-se aos pedidos de aumento de número de vagas protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação na SERES.

No caso em análise, de acordo com a Nota Técnica nº 574/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, o pedido foi indeferido considerando-se os indicadores obtidos pelo curso, conforme detalhado nos artigos 7º e 8º da PN 21/2016, ou seja, foi analisada a qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, de acordo com a previsão da PN 40/2007, republicada em 2010.

Não se verificam, portanto, motivos para reconsideração da decisão exarada pela Portaria SERES nº 865/2016.

III - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, além da Portaria Normativa nº 21/2016, considerando-se a análise da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 865, de 22/12/2016, publicada no DOU de 23/12/2016, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Manifestação do Relator

O processo acima foi encaminhado e distribuído a este relator em maio de 2017. Nele a SERES reforça, assim, por meio das notas técnicas supracitadas, a decisão anterior, por entender não ter havido fato ou justificativa que superasse a situação anterior. A SERES, para fundamentar sua decisão, descreve toda a legislação vigente sobre o assunto.

É bom que se destaque a diferença entre a autorização de cursos e o aumento de vagas. A SERES, em seu relato, justifica o CC 4 para aumento de vagas, justamente por ser o CC 4

requisito estabelecido pelo MEC para autorização de cursos. Daí a referida Portaria Normativa nº 21/2016, que serve de esteio.

O argumento da SERES alterna a amplitude do processo avaliativo global do curso a uma possibilidade de sua dimensão, qual seja o aumento de vagas. No entanto, pode-se dizer que o aumento de vagas impacta o conjunto das dimensões avaliadas.

Por outro lado, a Portaria Normativa nº 21/2016 é o resultado da superação de um amplo debate, coordenado pelo CNE, em desfavor da Portaria nº 20/2014 que subordinava, na prática, o processo avaliativo do Sinaes aos da OAB.

A Portaria Normativa nº 20 foi revogada e novas portarias de expansão foram organizadas. Não se pode, assim, deixar de reconhecer que o princípio de qualidade, contido na portaria, foi definido em articulação com este CNE, e indica valores próprios do desenvolvimento ou incremento da política pública de educação superior, em uma área que lidera o número de matrículas no país, com cerca de 900 mil.

Por outro lado, a IES recorre em 2017 da Portaria Normativa nº 21/2016 da SERES, tendo solicitado a expansão em 2014. É bom lembrar que em 2014 o processo de aumento de vagas era ainda abstruso, indicando CC 4 com parecer positivo da OAB e CC 5 com negativo. A Portaria Normativa nº 21 não faz menção ao resultado da OAB.

Deve-se ainda considerar que a IES vem mantendo IGC 3 e CI 3 e oferta mais de 20 (vinte) cursos superiores, fato que deveria produzir sustentabilidade suficiente para alcançar os mínimos regulatórios correspondentes às diversas áreas. Aliás é o caso do curso de Medicina, também ofertado pela IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB), com sede na BR 364, Km 2, nº 200, bairro Jardim Europa II, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda. (Uninorte), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente